



PROCESSO Nº 080/2025 - Riacho City – Categoria Profissional - Campeonato Candango Série B - 2025; Procurador: Dr. Bruno Freitas	Relator: Dr. Kiko Omena
Denunciados Antônio Teixeira (Presidente do Riacho City)	Incursos nos artigos: Art. 243-F, por duas vezes c/c 184 do CBJD

EMENTA

JUSTIÇA DESPORTIVA - PROCESSO DISCIPLINAR - OFENSAS À HONRA DE SERVIDOR DO TJD/DF - IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME - CONDUTA CONTRÁRIA À ÉTICA DESPORTIVA - PROVA PERICIAL TÉCNICA - DIGNIDADE INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL - REINCIDÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Restando comprovado, por meio de vídeos, áudios e comunicações eletrônicas, que o denunciado proferiu ofensas à honra de funcionário do TJD/DF, imputando-lhe falsamente a prática de adulteração de documentos e uso de substâncias ilícitas, caracteriza-se a infração prevista no art. 243-F do CBJD.
2. A prova pericial forense computacional, elaborada por perito independente, atestou com certeza técnica absoluta a autenticidade e integridade dos e-mails questionados, afastando por completo a alegação de adulteração e demonstrando o caráter doloso e leviano das imputações.
3. As declarações ofensivas e caluniosas, proferidas em sessão plenária do Tribunal, atingem não apenas a honra pessoal do funcionário, mas também a dignidade institucional da Justiça Desportiva, que representa a fé pública, a credibilidade e a autoridade moral do sistema jurisdicional esportivo.
4. Configura-se ainda a infração ao art. 258 do CBJD, por conduta contrária à ética e à disciplina desportiva, consubstanciada na tentativa de desacreditar o órgão julgador e tumultuar o regular andamento processual.
5. Demonstrada reincidência específica em comportamentos ofensivos e



desrespeitosos perante este Tribunal, incide a agravante do art. 179, inciso I, do CBJD, autorizando a majoração das penas.

6. Denúncia julgada procedente, com aplicação cumulativa das penalidades de: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); suspensão de 180 (cento e oitenta) dias na forma do art. 258 do CBJD, com incidência simultânea das penas do art. 243-F (duas vezes) e art. 184 do CBJD; comunicação à FFDF para registro e cumprimento das sanções e adoção de medidas administrativas cabíveis; remessa dos autos e provas ao TED da OAB/DF, nos termos do art. 223 do CBJD; observância do disposto no art. 172, § 4º, do CBJD quanto à suspensão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol do Distrito Federal, em desfavor do Sr. ANTÔNIO TEIXEIRA, Presidente do Riacho City Futebol Clube, pela suposta prática das infrações previstas nos arts. 243-F (por duas vezes), 258 e 184, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Consta da inicial que, durante a sessão de julgamento do Processo nº 069/2025, o denunciado, ao exercer seu direito de defesa, ultrapassou os limites da ética e do respeito, imputando falsamente ao Secretário deste Tribunal, Sr. Ben Hur Ferreira Campos, a prática de adulteração de e-mails e falsidade ideológica, além de proferir ofensas de cunho pessoal, chamando-o de “louco” e “drogado”, insinuando inclusive uso de substâncias ilícitas.

Ainda, no decorrer da instrução processual juntou-se novo áudio, quer seja o enviado pelo denunciado ao “jornalista arthur” — e em seu registro de 00:18:46 minutos — o denunciado reitera insinuações quanto ao uso de drogas e do secretário do TJD/DF, e no minuto 00:21:10 em diante, se afirma possuir “provas de que no sistema do Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

é possível alterar qualquer resposta que eles recebem.....levei impresso ao tribunal e nem olharam....tem predisposição para condenar”.

Determinada a produção de prova técnica, foi juntado aos autos o Laudo Pericial Forense Computacional, elaborado pelo perito Yuri Tavares Farias Costa, profissional certificado em Cibersegurança e Perícia Digital, cujo resultado técnico atesta a plena autenticidade e integridade dos e-mails questionados.

O laudo conclui, com certeza técnica absoluta, que os e-mails enviados são autênticos, íntegros e legítimos, e que qualquer adulteração seria tecnicamente impossível, por exigir o comprometimento dos servidores do domínio yahoo.com.br e a quebra de chaves criptográficas RSA-2048 — circunstâncias que não ocorreram.

A Procuradoria, em petição protocolada em 05 de novembro de 2025, requereu a juntada do referido laudo, destacando que a prova pericial reforça a materialidade e o dolo das ofensas praticadas pelo denunciado.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM

Os fatos narrados nos autos demonstram que não há que se falar em bis in idem, uma vez que os episódios em análise são distintos, tanto em seu contexto fático quanto nas condutas atribuídas aos denunciados.

No processo nº 069/2025, com sessão de julgamento realizada em 21/10/2025, promovido pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face de Antônio Teixeira



(Presidente do Riacho City) e do clube Riacho City, discute-se a responsabilização por declarações proferidas pelo dirigente, as quais teriam o seguinte teor:

“Recebi e quero que vocês se lasquem, quem manda em Brasília sou eu, quero ver vocês fazerem alguma coisa... Sou advogado há mais de 20 anos aqui em Brasília, vocês não conseguem fazer nada contra mim, eu tenho poder aqui!”

“Recebido e não vou pagar nada. Quem manda em Brasília sou eu.”

Contudo, tais manifestações não se confundem com fatos aqui julgados, de modo que inexiste identidade de condutas ou de fundamentos punitivos que configurem duplicidade sancionatória.

Dessa forma, não há violação ao princípio do *ne bis in idem*, devendo o presente feito prosseguir normalmente, limitando-se à análise específica das condutas aqui imputadas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da materialidade e autoria

Não se trata, no caso dos autos, de mero excesso verbal ou desabafo. O denunciado ultrapassou todas as fronteiras do decoro e da lealdade processual, atingindo não apenas a honra subjetiva de um servidor — o Secretário Ben Hur Ferreira Campos —, mas também a honra objetiva e a autoridade moral do próprio Tribunal.

A jurisprudência desportiva e a doutrina são uníssonas no sentido de que a dignidade da Justiça Desportiva é expressão da fé pública e da credibilidade das instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

esportivas.

É importante destacar que a ofensa à honra de um membro ou servidor da Justiça Desportiva, quando praticada no exercício da função, constitui afronta institucional. Não é apenas o indivíduo quem é atingido, mas a própria estrutura jurisdicional do desporto, cuja legitimidade repousa sobre o respeito e a confiança pública em seus atos.

O respeito aos órgãos julgadores e a seus auxiliares é pressuposto da própria autoridade moral do sistema de Justiça Desportiva, cuja independência e imparcialidade são pilares do CBJD.

Nota-se que o denunciado atentou contra a dignidade do Sr Ben Hur, em dois momentos distintos, bem como tentou descredibilizar as decisões proferidas, e o regular andamento processual e macular a confiança pública depositada nesta Corte.

Ao imputar falsamente crimes e ofender de modo reiterado o Secretário deste Tribunal, o denunciado claramente incidiu na tipificação do arts. 243-F.

O dolo é manifesto: o denunciado não buscava exercer o direito de defesa, mas tumultuar o processo e constranger o Tribunal, desafiando a legitimidade da jurisdição desportiva. Tal comportamento configura grave violação ética e institucional, incidindo diretamente no 258 do CBJD, pois dolosamente assume conduta contrária à ética desportiva, maculando a natureza da fé pública desportiva.

A ofensa praticada dentro de um ato judicial solene (sessão plenária) reveste-se de maior gravidade.

Utilizar a tribuna de julgamento para lançar acusações sem provas é a mais grave forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

de deslealdade processual. O ataque atinge o cerne da função jurisdicional e compromete a imagem de todo o sistema disciplinar desportivo.

Nota-se que apesar da promessa do denunciado em fornecer login e senha de e-mail para conferência dos fatos alegados, jamais os apresentou, restando comprovado o caráter infundado das acusações.

E mais, a única prova carreada aos autos, corresponde a apresentação do currículo do denunciado, que em nada contrapõe os fatos aqui julgados.

Dessa forma, o comportamento do denunciado não apenas ofende pessoas, mas fere o princípio da dignidade institucional do Tribunal, fundamento essencial à manutenção da ordem, da autoridade e do prestígio da Justiça Desportiva, sem os quais o desporto organizado não subsiste.

Portanto, a materialidade está amplamente comprovada pelos arquivos de vídeo e áudio da sessão de julgamento, pela comunicação escrita do denunciado via e-mails oficiais e, principalmente, pelo Laudo Pericial Forense, que confirma a autenticidade técnica dos documentos eletrônicos.

2. Da prova pericial

No Laudo Forense o perito concluiu que:

“O e-mail analisado é autêntico, íntegro, legítimo. O conteúdo não foi alterado após o envio, e todas as verificações de segurança (SPF, DKIM, DMARC e ARC) foram validadas. Qualquer adulteração seria tecnicamente impossível.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

A autenticidade plena das comunicações desmonta integralmente a tese de adulteração e confirma a falsidade consciente das alegações do denunciado.

E mais, tal laudo não foi contraditado por prova técnica produzida pelo denunciado.

3. Da reincidência e agravantes

A certidão de antecedentes juntada aos autos comprova que o denunciado já foi punido nos Processos nº 057/2025, 065/2025 e 069/2025, demonstrando reincidência específica e conduta reiterada em desrespeito à Justiça Desportiva.

Nos termos do art. 179, inciso I, do CBJD, a reincidência constitui circunstância agravante e autoriza a majoração das penas.

4. Do enquadramento jurídico

No presente caso, restou evidente que o denunciado agiu com dolo manifesto, ofendendo a honra de funcionário no exercício da função e atingindo, por via reflexa, a dignidade e a credibilidade da própria Justiça Desportiva.

O teor das expressões utilizadas, somado às imputações criminosas sem qualquer prova, demonstra *animus caluniandi* e *difamandi*, que transcendem o mero desabafo ou excesso retórico.

IV - DO VOTO

Diante do conjunto probatório, voto pela PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA DENÚNCIA, para condenar Antônio Teixeira, Presidente do Riacho City Futebol Clube, como incursão nas sanções previstas nos arts. 243-F (por duas vezes), 258 e 184 do CBJD,



aplicando-lhe, de forma cumulativa, as seguintes penalidades:

1. Multa total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e Suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando a aplicação do artigo 243-F do CBJD, por duas vezes, ou seja, 90 dias para incidência cada infração;

1.1) Fixo o prazo de 7 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena das medidas previstas no art. 223 do CBJD;

2. Suspensão de 180 dias na forma do artigo 258 CBJD, ou seja, aplicação máxima da penalidade imposta no aludido artigo;

3. Comunicação à Federação de Futebol do Distrito Federal (FFDF) para registro e cumprimento e para adoção de eventuais sanções administrativas estatutárias cabível que fogem da competência deste TJD/DF;

4. Determino o encaminhamento dos autos e provas ao TED da OAB/DF;

5. Quanto à suspensão por prazo, aplica-se ao denunciado o previsto no art. 172 e § 4º do CBJD.

6. As penas aplicam-se nos termos do art. 184 do CBJD (concurso material).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, para CONDENAR o denunciado ANTÔNIO TEIXEIRA, Presidente do Riacho City Futebol Clube, pela prática das infrações disciplinares previstas nos arts. 243-F (por duas vezes), artigo 258 c/c com o art. 184 do CBJD, com o agravante do art. 179, inciso I, do CBJD e na forma dos artigos 172, parágrafo quarto e artigo 223, ambos do CBJD, cuja dosimetria segue descrita no voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Brasília-DF, 05 de novembro de 2025.

Dr. Kiko Omena

Auditor Relator – 2^a Comissão Disciplinar / TJD-DF